

Registro: Número de registro do acórdão digital Não informado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2304917-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente ARNALDO ANTONIO DE ALMEIDA e Impetrante GEOVANI SOUZA DE DEUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Decisão do julgamento na sessão Não informado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Desembargadores do julgamento atual do processo Não informado

São Paulo, 1º de dezembro de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Habeas Corpus nº 2304917-81.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ - Presidente Prudente

Impetrante: Geovani Souza de Deus

Paciente: Arnaldo Antonio de Almeida

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 4640

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA HOMOLOGAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. IMPUTAÇÃO GENÉRICA E COLETIVA A DETENTOS EM TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO DE SANÇÃO COLETIVA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de sentenciado que cumpre pena privativa de liberdade, insurgindo-se contra decisão da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da 5ª RAJ que homologou falta disciplinar de natureza grave, decorrente da apreensão de aparelhos celulares e outros objetos proibidos em espaço de uso coletivo destinado ao descanso de presos em trabalho externo. A defesa sustenta a nulidade da decisão por ausência de individualização da conduta e violação ao artigo 45, §3º, da Lei de Execução Penal, que veda a imposição de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

sanções coletivas, requerendo a absolvição do paciente e o afastamento dos conseqüentários legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

São duas as questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus é a via adequada para impugnar decisão do juízo da execução que reconhece a falta grave, em face da existência de recurso próprio; e (ii) estabelecer se a homologação da falta disciplinar, baseada em imputação genérica a grupo de detentos, sem prova individualizada da conduta do paciente, configura sanção coletiva vedada pelo artigo 45, §3º, da LEP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O habeas corpus, conquanto não deva substituir o recurso de agravo em execução previsto no artigo 197 da LEP, é admitido, excepcionalmente, de ofício, em situações de flagrante ilegalidade que afete o direito de locomoção de uma pessoa. O reconhecimento de falta disciplinar grave exige a demonstração inequívoca da autoria e materialidade, sob pena de violação aos princípios da culpabilidade, da individualização da censura e da responsabilidade pessoal. A decisão impugnada baseia-se em prova genérica, fundada em denúncia anônima e apreensão de materiais proibidos em local coletivo, sem identificação precisa dos responsáveis por esses objetos. As declarações dos agentes penitenciários não individualizaram a conduta do paciente, limitando-se a relatar a apreensão de celulares e carregadores em local de uso coletivo, sem atribuir a posse desses dispositivos a detento determinado. A ausência de elementos probatórios concretos e em condições de vincular o paciente à prática da falta inviabilizam a confirmação da sanção, sob pena de se admitir espécie de responsabilidade objetiva e de sanção coletiva, expressamente vedada pelo artigo 45, §3º, da LEP. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma ser “ilegal a aplicação de sanção de caráter coletivo, no âmbito da execução penal, quando não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

individualizada a conduta do apenado” (HC 292.869/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29.10.2014). A homologação da falta, diante da ausência de prova individualizada acerca da imputação, equivale à admissão de sanção coletiva e viola, portanto, o devido processo legal e a dignidade da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem não conhecida, mas concedida de ofício, para absolver o paciente da imputação de falta disciplinar grave, determinando a exclusão do registro da censura do prontuário do apenado e cancelamento dos conseqüências dela decorrentes.

Tese de julgamento: O habeas corpus não substitui o agravo em execução, admitindo-se-o, contudo, de ofício, em hipóteses de flagrante ilegalidade. É ilegal a homologação de falta disciplinar grave fundada em imputação genérica e desprovida de prova individualizada acerca da conduta do sentenciado. A aplicação de sanção coletiva na execução penal ofende o artigo 45, §3º, da Lei de Execução Penal e o princípio da culpabilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV; Lei de Execução Penal, arts. 45, §3º, 50, VII, 118, §2º, 127 e 197; Código Penal, art. 109, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 292.869/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 14.10.2014, DJe 29.10.2014; STJ, HC 365.825/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.03.2017, DJe 27.03.2017; STJ, HC 177.293/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 24.04.2012, DJe 07.05.2012; TJSP, Agravo de Execução Penal n. 0013014-02.2025.8.26.0996, Rel. Des. Rodrigues Torres, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.09.2025; TJSP, Agravo de Execução Penal n. 0002688-86.2025.8.26.0509, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 15.10.2025; TJSP, Agravo de Execução Penal n. 0000304-53.2025.8.26.0509, Rel. Des. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Direito Criminal, j. 06.05.2025.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado **Geovani Souza de Deus** em favor de **Arnaldo Antônio de Almeida**, contra ato da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ, Presidente Prudente, consistente na homologação de falta disciplinar grave imputada ao paciente.

Segundo a impetrante, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de pena de privativa de liberdade, a qual se encontra em regular expiação.

Esclarece quais foram os fatos que ensejaram a instauração do procedimento disciplinar em desfavor do paciente, em especial e particularmente, a apreensão de material proibido [aparelhos celulares, carregadores, entre outros] em espaço de uso coletivo.


Defende que a imputação da infração foi feita de maneira coletiva, abrangendo todos os detentos que frequentavam o espaço, sem que fosse individualizada a conduta de cada agente censurado.

Joga luzes, inclusive, sobre caso distinto ao do paciente, ressaltando que determinado sentenciado, que há apenas um dia trabalhava no local em que recuperados os aparelhos eletrônicos, foi [igualmente] responsabilizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO


Bem por isso, afirma que a homologação da falta disciplinar deu-se ao arrepio da ausência de uma clara individualização da responsabilidade de cada um dos detentos envolvidos.


Relembra que a responsabilização penal deve ser atribuída de forma específica e particularizada, assegurando-se censura somente àquele que efetivamente praticou o ato ilícito.

Para além disso, advoga que a imposição de sanções coletivas é vedada pelo artigo 43, 3º, da Lei de Execução Penal.

Por tais motivos, requer a concessão da ordem a fim de que seja o paciente absolvido das imputações que culminaram na homologação da falta disciplinar de natureza grave e, via de consequência, para que sejam afastadas as consequências daí resultantes (fls. 01/08).

Indeferida a liminar (fls. 607/608), a autoridade apontada como coatora prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 611/613).

Em tempo, a defesa encartou pedido de sustentação oral (fls. 617), manifestando oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023). 

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 620/622).

Eis a síntese do quanto importa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Trata-se de execução penal que decorre de condenação construída a partir da violação do artigo 155, \blacklozenge 4º, inciso IV, do Código Penal, a qual resultou na imposição de pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto (fls. 01/02 dos autos de execução). \blacklozenge

A regressão do paciente para o regime semiaberto, contudo, deu-se diante da notícia do cometimento de novo delito no curso do cumprimento da sanção corporal originalmente imposta (fls. 256/258 dos autos de execução). \blacklozenge

Não fosse o bastante, em momento posterior, vieram aos autos notícia acerca do suposto cometimento de falta disciplinar [em 05 de fevereiro último], consistente em posse e propriedade de aparelhos celulares, com bateria e chip (fls. 303/306 dos autos de execução).

A autoridade judiciária sustou cautelarmente o regime semiaberto anteriormente concedido ao paciente, além de haver requisitado a oitiva do sentenciado, nos termos do artigo 118, \blacklozenge 2º da Lei de Execução Penal, bem como a remessa de cópia do respectivo procedimento disciplinar (fls. 307 dos autos de execução).

A determinação foi atendida e a íntegra do procedimento veio aos autos (fls. 380/965 dos autos da execução), seguida da manifestação do Ministério Público (fls. 978 dos autos da execução) e da defesa (fls. 986/989 dos autos da execução).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

A autoridade judiciária, por seu turno, decidiu nos seguintes termos (fls. 990/994 dos autos da execução):

Vistos.

Fls. 380/965: Trata-se de **Procedimento Administrativo Disciplinar**, instaurado pela d. autoridade sindicante, com a finalidade de apurar falta grave atribuída a **Arnaldo Antonio de Almeida**, ocorrida em **05/02/2025**, na Penitenciária de Presidente Bernardes - SP (**PAD nº 31/2025 e Comunicado de Evento nº 31/2025**).

O regime semiaberto foi susgado cautelarmente (fl. 307).

O sentenciado foi ouvido em declarações na presença de advogado (fls.335/336 e 741).

O Ministério Público requereu a homologação e anotação da falta disciplinar de natureza grave, o reinício da contagem do prazo para a progressão, regressão, revogação da progressão especial, bem como a declaração da perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave (fl. 978).

A defesa, entre outros argumentos, manifestou-se pela absolvição do sentenciado (fls. 986/989).

É o breve relato.

Decido.

Há conclusão pelo reconhecimento da falta grave.

Inicialmente, verifica-se que ainda não houve a prescrição da pretensão punitiva da respectiva falta disciplinar, uma vez que para sua ocorrência, deve ser considerado o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, que é de três anos (art. 109, inciso VI, do CP).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Desta feita, sendo perceptível que não transcorreram três anos da ocasião da falta até a presente decisão judicial, não se vislumbra a aludida prescrição.

Conveniente, também, ressaltar que o procedimento administrativo disciplinar, que apurou a falta, seguiu os ditames legais e regulamentares. A portaria de instalação descreveu suficientemente o fato ocorrido e lhe atribuiu um enquadramento inicial. O sentenciado foi devidamente cientificado e foi assistido por Defensor, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, nota-se que, na esfera administrativa, o diretor-técnico infligiu a sanção disciplinar pautando-se no relatório realizado pela autoridade sindicante, o qual fora utilizado como fundamento da decisão. Portanto, não foram constatadas quaisquer nulidades.

No mérito, consta do comunicado de evento, fls. 382/383, que "(...) recebemos uma denúncia de que sentenciados desta Unidade, no qual cumprem pena no Anexo (regime semiaberto) e trabalham na conservação e manutenção na cidade de Presidente Bernardes, estariam fazendo uso de aparelhos de telefonia celular, durante o almoço, no vestiário onde ficam, no período de descanso. Que após a recolha dos sentenciados a Unidade, uma equipe de servidores, foram ao local e durante a vistoria encontraram nas tomadas carregando, dentro de botinas, dentro de caixas e sacolas, 10 (dez) aparelhos de telefonia celular, sendo um de coloração preta da marca REDMI com capa vermelha, contendo chip da operadora "VIVO"; um de coloração vermelha da marca MOTOROLA, contendo chip da operadora "VIVO"; um de coloração azul marinho da marca ZTE, contendo chip da operadora "VIVO"; um de coloração prata, com capa transparente, da marca MOTOROLA, contendo chip da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

operadora "VIVO"; um de coloração vermelha da marca SAMSUNG, contendo chip da operadora "VIVO"; um de coloração azul marinho da marca SAMSUNG, de capa transparente, contendo chip da operadora "VIVO"; um de coloração preta da marca MICOM, de capa verde, contendo chip da operadora "TIM"; um de coloração preta da marca SAMSUNG, contendo chip da operadora "VIVO"; um de coloração prata da marca SAMSUNG, contendo chip da operadora "VIVO"; um de coloração vinho da marca MOTOROLA, de capa verde, contendo chip da operadora "VIVO", sendo encontrado ainda 10 (dez) carregadores para aparelho de telefonia celular, 03 (três) facas de cozinha, 01 (um) fone de ouvido da marca SLN, 03 (três) fones de ouvidos para aparelho de telefonia celulares, 01 (uma) tesoura e 01 (um) relógio digital de coloração preta e sem marca aparente. Que o fato foi informado a direção para conhecimento e providências cabíveis." (sic).

O sentenciado, ouvido no procedimento administrativo na presença de defensor, fl. 741, relatou que "(...) os fatos descritos na comunicação de eventos são verdadeiros. Que se encontrava alojado no alojamento 110 na Ala B. Que no dia 22/10/2024 iniciou os trabalhos de limpeza e conservação para a Prefeitura local. Que desde a sua chegada naquele setor de descanso já haviam os aparelhos de telefone celular no barracão. Que nenhum dos aparelhos de telefone celular ou outros objetos encontrados pertenciam ao declarante. Que jamais utilizou tais aparelhos de telefone celular. Que não saberia dizer a quem pertenceria os aparelhos de telefone celular apreendidos." (sic).

O agente de segurança Marco, foi ouvido em declarações em fls. 618/619, em que declarou que "(...) no dia dos fatos recebeu uma ligação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

anônima, no qual a pessoa informava, de que sentenciados que trabalham na cidade na limpeza e manutenção, pela Prefeitura, sendo esses sentenciados desta Unidade, no qual cumprem pena no regime semiaberto, estariam fazendo uso de aparelho celular. Que devido a denúncia recebida o depoente chamou dois servidores, para irem no final da tarde, no local onde os sentenciados ficam no horário do almoço. Que ao chegarem no local e realizar uma vistoria, lograram êxito em encontrar nas tomadas carregando, dentro de botinas, dentro de caixas e sacolas, 10 (dez) aparelhos de telefonia celular, sendo um de coloração preta da marca REDMI com capa vermelha, contendo chip da operadora "VIVO"; um de coloração vermelha da marca MOTOROLA, contendo chip da operadora "VIVO"; um de coloração azul marinho da marca ZTE, contendo chip da operadora "VIVO"; um de coloração prata, com capa transparente, da marca MOTOROLA, contendo chip da operadora "VIVO"; um de coloração vermelha da marca SAMSUNG, contendo chip da operadora "VIVO"; um de coloração azul marinho da marca SAMSUNG, de capa transparente, contendo chip da operadora "VIVO"; um de coloração preta da marca MICOM, de capa verde, contendo chip da operadora "TIM"; um de coloração preta da marca SAMSUNG, contendo chip da operadora "VIVO"; um de coloração prata da marca SAMSUNG, contendo chip da operadora "VIVO"; um de coloração vinho da marca MOTOROLA, de capa verde, contendo chip da operadora "VIVO", sendo encontrado ainda 10 (dez) carregadores para aparelho de telefonia celular, 03 (três) facas de cozinha, 01 (um) fone ouvido da marca SLN, 03 (três) fones de ouvidos para aparelho de telefonia celulares, 01 (um) tesoura e 01 (um) relógio digital de coloração preta e sem marca aparente. Que os objetos foram apreendidos e nenhum dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

sentenciados que trabalham na prefeitura e ficam naquele local assumiu a posse e a propriedade dos objetos apreendidos." (sic).

Os agentes de segurança, João e Rodrigo, na qualidade de testemunhas, reiteraram os fatos contidos no comunicado de evento (fls. 620/621 e 622/623).

Os demais reeducandos envolvidos na infração também foram ouvidos em declarações no procedimento administrativo disciplinar.

Considerando as provas coligidas no procedimento disciplinar, restou clara a prática da falta pelo reeducando, comprovando-se materialidade e autoria, visto que o comunicado de evento e as declarações dos servidores da unidade prisional indicam que o sentenciado, juntamente com outros reeducandos, foi encontrado em posse de diversos aparelhos celulares durante a realização de trabalho externo, no cumprimento do regime semiaberto, agindo com grave indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário.

Ressalte-se que a narrativa apresentada nas declarações dos servidores e na comunicação do evento merecem credibilidade, tendo em vista que os agentes de segurança que atuaram no caso são funcionários públicos e, no exercício de suas funções, gozam de presunção *juris tantum* de que agem escorreitamente, considerando que suas afirmações são compatíveis com o conjunto probatório e contra eles nada foi alegado, não se vislumbrando motivos que imputassem injustamente a infração administrativa ao faltante.

Diante disso, a versão apresentada pelo reeducando não merece prosperar, na medida em que não há elementos probatórios no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

procedimento administrativo que demonstram sua veracidade, em que pese garantido o contraditório e a ampla defesa.

Assim, no caso dos autos não há que se cogitar, pois, a hipótese de desclassificação do grave ato de indisciplina praticado como falta disciplinar de natureza média, na medida em que o faltante, juntamente com outros reeducandos, foi encontrado em posse de diversos aparelhos celulares durante a realização de trabalho externo, no cumprimento do regime semiaberto, o que se revela uma conduta de caráter grave e que deve ser reprimida com rigor.

Portanto, restou comprovado que, com sua postura, o reeducando praticou a conduta descrita no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

O empreendimento de falta disciplinar de natureza grave determina, ainda, a incidência do artigo 127 da Lei de Execuções Penais, sobretudo porque a decisão concessiva de remição não produz coisa julgada material nem ofende o direito adquirido. Logo, impõe-se perda dos dias remidos ou a remir anteriores à referida infração; já que, na dicção do referido artigo, alterado pela Lei nº 12.433/2011, observa-se que este menciona somente a perda do tempo remido, o que pressupõe decisão judicial.

Porém, é evidente que a perda do direito também atinge os dias a remir anteriores à falta grave; tanto assim que a segunda parte do artigo 127 da LEP prevê que o novo período de cômputo começa “a partir da data da infração disciplinar”.

Nesse sentido: *“O condenado punido por falta grave perde o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

infração disciplinar, se a remição ainda não foi julgada por sentença” (RJDTACRIM 40/29).

Além de determinar a perda dos dias remidos, a prática de falta grave também implica no reinício do cômputo do período necessário para a concessão de progressão prisional. Tal interrupção, no entanto, não se opera para fins de livramento condicional, na forma do que dispõe a Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à quantidade de dias remidos e a remir a serem declarados perdidos, levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/3 dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Por todo exposto, demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade da falta prevista nos artigos supramencionados, **reconheço a falta grave praticada em 05/02/2025 por ARNALDO ANTONIO DE ALMEIDA, (...), aplicando, assim, os efeitos legais que dela exsurgem e com fundamento no art. 118, I da LEP determino a **REGRESSÃO** ao **REGIME FECHADO**.**

Assim, inexistindo qualquer circunstância que possa afastar as consequências da falta perpetrada, **determino a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à datada falta disciplinar, se houver, bem como determino a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime. Os lapsos devem ser contados a partir do cometimento da falta**, com fundamento no artigo 127 da LEP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Estes são os fatos!◆

O *habeas corpus* é ação constitucional de tutela da liberdade de locomoção. Por outro lado, por ser um instrumento processual de urgência e emergência, busca a cessação de constrangimento ilegal que tenda a impedir ou a prejudicar a fruição daquele direito fundamental.

Depreende-se de seu rito a celeridade, e de seu âmbito de cognição restrito à sua limitação procedimental.

Aqui, especificamente, o ponto: não se desenha possível a ação constitucional contra decisão que preveja ou desafie recurso específico.

É dizer, o *writ* só se legitima e se viabiliza diante de situações marcadas pela excepcionalidade.

Esta premissa está consagrada, inclusive, em pronunciamentos que decorrem dos Tribunais Superiores. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO
PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, visando à revogação da prisão preventiva do paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

a prisão preventiva do paciente, decretada com base na gravidade concreta da conduta delitiva, na quantidade de drogas apreendidas e no fato do agente ter permanecido foragido, pode ser substituída por medidas cautelares diversas, considerando as condições pessoais favoráveis do paciente.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delitiva, haja vista a quantidade de drogas apreendidas, o que evidencia a periculosidade do agente, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, por ter permanecido foragido.

5. A fuga do distrito da culpa e a permanência em local incerto reforçam a necessidade da prisão preventiva e a contemporaneidade da medida.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "**1. Não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade.** 2. A gravidade concreta da conduta delitiva, a quantidade de drogas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

apreendidas e a fuga do distrito da culpa justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 94.361/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.04.2018; STJ, RHC 94.868/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.04.2018; STJ, AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09.08.2022.

(AgRg no HC n. 1.027.705/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

No presente caso, a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, lançada no âmbito do cumprimento de uma pena, deveria ter sido discutida ao ensejo do movimento de um recurso de agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal. ❖

Contudo, e ao que se indica, o impetrante sequer agravou da decisão que reconheceu e homologou o cometimento da falta grave perante o juízo competente.

Motivo pelo qual é possível concluir acerca da perda do prazo previsto na Lei para esse fim.

De toda sorte, conquanto a pretensão do impetrante refira-se a um incidente passado na execução de uma pena, **entendo haver [excepcionalmente] dose de ilegalidade**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

no ato judicial impugnado, o que habilita a análise destes autos para a concessão da ordem de ofício.

Conclusão que assim se alcança diante da leitura dos documentos que se extraem do procedimento administrativo, os quais bem evidenciam a aplicação de uma sanção disciplinar coletiva, ou seja, definida contra todos que ocupavam uma cela e sem lhes individualizar os respectivos comportamentos.

Vejamos!

Malgrado tenham os agentes penitenciários sido bastante claros quanto aos acontecimentos, sobretudo, em relação à denúncia anônima e ao encontro dos materiais proibidos em área de descanso em trabalho externo, frequentada pelos sentenciados, nada foi dito acerca da responsabilidade do paciente sobre os ilícitos.

Digo de outra forma: o denunciante foi genérico ao informar acerca da existência e utilização dos aparelhos eletrônicos.

Indicou apenas que *“sentenciados desta Unidade, no qual cumprem pena no Anexo (regime semiaberto) e trabalham na conservação e manutenção da cidade de Presidente Bernardes, estariam fazendo uso de aparelhos de telefonia celular, durante o almoço, no vestiário onde ficam no período de descanso”*.

Nada disse sobre a pessoa do coacto em si.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Não o indicou como sendo o responsável pelos itens, tampouco afirmou [categoricamente] que estaria o sentenciado, de maneira específica e individualizada, utilizando-se dos aparelhos celulares e eletrônicos apreendidos.

De mais a mais, ainda que seja bastante plausível que o paciente tivesse ciência acerca da existência e armazenamento dos aparelhos no espaço indicado, nada foi dito sobre o encontro dos instrumentos em sua posse ou, alternativamente, em meio a itens que lhe eram pertencentes.

Por outro lado, os agentes penitenciários foram generalistas, e afirmaram que os aparelhos celulares, carregadores e outros itens proibidos foram apreendidos “nas tomadas carregando, dentro de botinas, dentro de caixas e sacolas”.

Deixaram, contudo, de fornecer, com maior detalhe, informações acerca dos reais proprietários destes materiais.

Aliás, em atenção às botinas revistadas [por exemplo], possível seria indicar a quem pertenciam esses calçados, tendo-se em vista que distintos apenados podem se valer numerações diversas, possuindo [assim] seus próprios pares de sapato.

Por outro lado, os depoimentos patrocinados pelos demais detentos inquiridos no curso do expediente levado a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

efeito tampouco contribuem para o correto deslinde da causa – ao menos em relação ao coacto.

E isso porque considerável parcela dos detentos escusou-se da responsabilidade pelos eletrônicos e itens localizados, ora dizendo que nada sabiam acerca da existência de tais materiais no local, ora afirmando que estavam cientes da utilização dos eletrônicos por outros sentenciados, ainda que abstendo-se de fornecer a identificação dos reais responsáveis, por temerem represálias.

É fato: alguns dos apenados admitiram ter feito proveito dos itens, permitindo-se a comunicação com membros familiares, como é o caso dos detentos **Alexsandro** e **Paulo César** (fls. 718 dos autos originais), a título exemplificativo.

Todavia, no que concerne ao paciente, forçoso convir acerca da ausência de elementos que indiquem sua adesão à conduta irregular constatada.

Arnaldo negou estar em posse de aparelhos celulares.

Rechaçou, ainda, a hipótese de tê-los utilizado (fls. 741 dos autos originais).

E nada se produziu para contradizer a sua narrativa.

Até mesmo porque, conforme argumentado alhures, ouvidos os demais indicados como responsáveis pela realização de trabalho externo de limpeza e manutenção, a serviço da Prefeitura, a identificação do coacto não veio à tona com dose de particularidade e de maneira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

individualizada.

Repito, se por um lado é presumível que o paciente tinha ciência dos materiais armazenados por frequentar espaço de trabalho designado a todos os sentenciados responsáveis pela atividade laboral ali desempenhada, também me parece perfeitamente cabível que o coacto não tivesse mantido os celulares e carregadores em sua posse ou, ainda, que os tivesse utilizado.

Repise-se: a propriedade dos aparelhos não foi adequadamente elucidada.

Os itens poderiam pertencer ao coacto, é verdade.

Por ele podem ter sido utilizados.

No entanto, nenhum subsídio apto a corroborar tais afirmações foi carreado aos autos, subsistindo tão somente a correlação entre o local em que apreendidos os materiais proibidos e a função laboral desempenhada pelo paciente.

Nesta quadratura, manter a condenação do sentenciado, no caso em espeque, seria admitir a possibilidade de sanção coletiva, já que frágil e genérica a prova oral produzida, não sendo possível identificar qual a efetiva atuação do coacto no contexto dos fatos apurados.

Enfim, trata-se de hipótese expressamente vedada pela Lei de Execução Penal, conforme argumentado alhures.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Neste sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de
Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS.
IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO
ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.
FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA
DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO
COMPORTAMENTO. SANÇÃO COLETIVA.
ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. WRIT
NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE
OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. "É ilegal a aplicação de sanção de caráter coletivo, no âmbito da execução penal, diante de depredação de bem público quando, havendo vários detentos num ambiente, não for possível precisar de quem seria a responsabilidade pelo ilícito. O princípio da culpabilidade irradia-se pela execução penal, quando do reconhecimento da prática de falta grave, que, à evidência, culmina por impactar o status libertatis do condenado" (HC-292.869/SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. SEXTA TURMA, Dje 29/10/2014) 3. In casu, o agredido identificou os colegas detentos que teriam participado da agressão, mas não há nada nos documentos encaminhados para apuração da falta grave que descreva a conduta individualizada do paciente.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

ofício para anular o reconhecimento de falta grave e seus consectários legais.

(HC n. 365.825/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 27/3/2017.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO. SANÇÃO COLETIVA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. É ilegal a aplicação de sanção de caráter coletivo, no âmbito da execução penal, diante de depredação de bem público quando, havendo vários detentos num ambiente, não for possível precisar de quem seria a responsabilidade pelo ilícito. O princípio da culpabilidade irradia-se pela execução penal, quando do reconhecimento da prática de falta grave, que, à evidência, culmina por impactar o status libertatis do condenado.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, acolhido o parecer ministerial, para anular o reconhecimento de falta grave, que teria sido perpetrada em 15 de abril de 2008, e seus consectários legais.

(HC n. 292.869/SP, relatora Ministra Maria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado
em 14/10/2014, DJe de 29/10/2014.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA
GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE
INDIVIDUALIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO.
SANÇÃO COLETIVA. ILEGALIDADE.
RECONHECIMENTO.

1. É ilegal a aplicação de sanção de caráter coletivo, no âmbito da execução penal, diante de depredação de bem público quando, havendo vários detentos num ambiente, não for possível precisar de quem seria a responsabilidade pelo ilícito. O princípio da culpabilidade irradia-se pela execução penal, quando do reconhecimento da prática de falta grave, que, à evidência, culmina por impactar o status libertatis do condenado.

2. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para anular o reconhecimento de falta grave, que teria sido perpetrada em 15 de abril de 2008, e seus consectários legais.

(HC n. 177.293/SP, relatora Ministra Maria
Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado
em 24/4/2012, DJe de 7/5/2012.)

Aliás, forçoso convir que a lista de presos envolvidos com o evento transgressor é extensa.

São 37 homens no total (fls. 382/383 dos autos originais).

Nenhuma característica específica foi informada pelo denunciante acerca do verdadeiro proprietário dos materiais localizados, para além dos sentenciados que confessaram sua própria participação nos fatos em comento.

Tampouco foram oferecidas outras informações que


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

pudessem contribuir com o esclarecimento da questão.

Outrossim, reitero que o paciente foi bastante contundente quando ouvido durante a sindicância.

Salientou que se dedicava à atividade de limpeza e conservação para a Prefeitura local, tendo sido categórico ao dizer que mesmo antes de sua chegada ao setor de descanso, ali já estavam armazenados os aparelhos celulares - situação que descredencia sua propriedade sobre os aparelhos.

Enfatizo que diante da ausência de indicação, clara a objetiva, da atuação do agravante no imbróglio aqui em comento não há como tomar como inverídica a versão apresentada pelo acusado. E sim o contrário.

Daí que a ausência de individualização da conduta, atribuída genericamente ao sentenciado e outros 4 detentos, impede o reconhecimento da falta grave, pena de violação do artigo 45, 3º, da LEP, que veda a aplicação de sanção coletiva.

Confira-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA. VEDAÇÃO À SANÇÃO COLETIVA. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo em Execução Penal interposto por Gleison Soares Cunha contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem para progressão de regime. O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

agravante busca absolvição por insuficiência probatória, alegando sanção coletiva vedada pela legislação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve individualização da conduta do agravante na prática da falta disciplinar grave e (ii) se a decisão impugnada configurou sanção coletiva. **III. Razões de Decidir 3. Não há elementos concretos que comprovem a efetiva participação do agravante nos atos de insubordinação, desobediência e apologia, conforme relatado. 4. A decisão de manter a falta grave sem individualização da conduta do agravante configura responsabilização coletiva, vedada pelo artigo 45, \diamond 3º, da Lei de Execução Penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para absolver Gleison Soares Cunha da falta atribuída, com as devidas anotações e exclusões no prontuário. Tese de julgamento: 1. A falta disciplinar deve ser individualizada para responsabilização. 2. A sanção coletiva é vedada pela legislação. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 45, \diamond 3º; art. 50, incisos I e VI.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002688-86.2025.8.26.0509; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 15/10/2025; Data de Registro: 15/10/2025)

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL.
AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR
DE NATUREZA GRAVE. INSUFICIÊNCIA DO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame: O recurso foi interposto pelo Ministério Público contra decisão que absolveu o reeducando da imputação da prática de falta disciplinar de natureza grave por insuficiência de provas. O agravante sustenta a comprovação da materialidade e autoria delitiva com base nos depoimentos dos agentes penitenciários, pugnano pela reforma do julgado para homologar a falta, com a aplicação dos consectários legais. A defesa, em contrarrazões, pleiteou a manutenção da absolvição, argumentando a ausência de individualização da conduta e a fragilidade probatória. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em averiguar: (i) se o conjunto probatório, notadamente os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, é suficiente para comprovar a autoria da falta grave imputada ao agravado; (ii) se a atribuição de uma mesma conduta a múltiplos sentenciados, sem a pormenorização da participação de cada um, configura sanção coletiva vedada pelo ordenamento jurídico; e (iii) se, diante da dúvida razoável acerca da participação do reeducando no evento, a manutenção da decisão absolutória se impõe em observância ao princípio *in dubio pro reo*. **III. Razões de decidir: Os fundamentos do acórdão assentam-se na manifesta insuficiência do substrato probatório para alicerçar um decreto sancionador. A palavra dos agentes públicos, embora relevante, não detém caráter dogmático, mormente quando confrontada com um cenário fático permeado por incertezas. A narrativa acusatória padece de vício insanável ao não promover a individualização da conduta, atribuindo de**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

forma genérica e indistinta a três sentenciados a prática de um mesmo ato, o que materializa hipótese de sanção coletiva, repudiada pelo ordenamento jurídico-constitucional. Ademais, o contexto em que o evento ocorreu lança névoa densa sobre a autoria, uma vez que o agravado já se encontrava recolhido em sua cela, diversa daquela que era foco da diligência, tornando sua participação no entrevero, no mínimo, improvável. A imposição de sanção em tal panorama derivaria de mera presunção, inadmissível na seara do direito sancionador, impondo-se a aplicação do princípio in dubio pro reo para manter a absolvição. IV. Dispositivo e Tese: Recurso de agravo em execução não provido, mantendo-se integralmente a r. decisão de primeiro grau que absolveu o reeducando da imputação de prática de falta disciplinar de natureza grave. Tese de julgamento: A palavra dos agentes penitenciários quando tomadas em depoimento não possui fé pública nem presunção de veracidade e pode ser infirmada por outros elementos dos autos, exigindo-se um substrato probatório coeso e robusto para a homologação de falta grave. É imprescindível a individualização pormenorizada da conduta do sentenciado na apuração de falta disciplinar, sendo vedada a aplicação de sanção coletiva, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da responsabilidade pessoal. A existência de dúvida razoável e fundamentada acerca da autoria, especialmente quando o contexto fático torna improvável a participação do reeducando no evento, impõe a sua absolvição em observância ao princípio in dubio pro reo, que vige plenamente na


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

**seara da execução penal. Legislação citada:
LEP, art. 39, II e V., art. 50, VI, art. 197.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0013014-02.2025.8.26.0996; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/09/2025; Data de Registro: 29/09/2025)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. I. Caso em Exame: Agravo em Execução Penal interposto em favor de Lucas Vinícius de Barros Gomes contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso para progressão de regime. O sentenciado busca absolvição por insuficiência de provas, alegando responsabilidade objetiva e ilegal sancionamento coletivo. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para individualizar a conduta do agravante na posse de faca encontrada em cela coletiva, justificando a sanção disciplinar aplicada. **III. Razões de Decidir: A análise dos documentos revela ausência de individualização da conduta do agravante, com imputação genérica a todos os moradores da cela. A condenação penal não pode se basear em presunção; é necessária prova firme e segura da participação do sentenciado, o que não se verifica no caso. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Absolvição do sentenciado da acusação de falta grave.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

com cancelamento dos efeitos decorrentes.
Tese de julgamento: 1. Ausência de individualização da conduta impede responsabilização objetiva. 2. Vedação a sanções coletivas sem prova individualizada. Legislação Citada: LEP, art. 50, III e VI; art. 39, II e V; art. 45,  3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução Penal n. 0004209-71.2022.8.26.0509, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.11.2022. TJSP, Agravo em execução penal 0000491-95.2024.8.26.0509, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.04.2024.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000304-53.2025.8.26.0509; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 06/05/2025; Data de Registro: 06/05/2025).

Dessa sorte, não se vislumbra suporte probatório seguro a amparar o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave.

O acervo coligido aos autos está permeado por contradições e incertezas, que impedem qualquer juízo de censura com a segurança exigida no âmbito da execução penal.

Diante do exposto, **deixo de conhecer da impetração, mas concedo a ordem de ofício** para absolver **Arnaldo**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Antonio de Almeida, da prática da falta imputada em razão de suposto descumprimento do artigo 50, inciso VII, da LEP, devendo a falta grave ser excluída de seu prontuário e afastadas as sanções impostas.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator